

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA, usando das atribuições que lhe confere o art. 17, alínea "a" do Decreto n.º 62.759, de 22-5-68, con-

siderando o que dispõe o parágrafo 2.º do art. 33, do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967 e tendo em vista o que consta do processo S-5776/69,

R E S O L V E

Art. 1.º — Permitir aos Pescadores devidamente licenciados pelo Posto de Fiscalização da Pesca da Secretaria de Agricultura, em Rio Grande, o exercício da Pesca, por meio de "andainas", na zona que se estende da Lagoa dos Patos à Barra do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único — A licença necessária será concedida anualmente, de 1.º de junho à 15 de julho, mediante requerimento do interessado, acompanhado de sua matrícula e de seus possíveis parceiros, bem como de uma relação das embarcações e aparelhos de pesca a serem utilizados.

Art. 2.º — Cada interessado só poderá obter no máximo, licença para 20 (vinte) andainas, sendo 2 (duas) por embarcação.

Art. 3.º — Terminado o prazo do licenciamento e havendo ainda locais disponíveis, poderão estes ser redistribuídos entre os interessados já beneficiados, que possuam aparelhos e pessoal suficientes para a exploração de maior número de andainas, mediante novo requerimento entregue na repartição competente, até o dia 31 de julho.

Art. 4.º — Entre uma andaina e outra deve ser obedecida a distância mínima de 300 metros, no sentido longitudinal.

Art. 5.º — Entre as andainas, colocadas no mesmo alinhamento, deve ser deixado um espaço livre, denominado boca, medindo 50 metros no mínimo.

Art. 6.º — Cada andaina não poderá ser formada por mais de sete redes, de comprimento usual de 30 metros.

Art. 7.º — Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 56 do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 221, de 28-02-1967.

Art. 8.º — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.